

RESOLUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO – ARISB-MG Nº 138, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências.

O DIRETOR GERAL DA ARISB-MG – AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 29ª, inciso III, e a Cláusula 30ª, incisos I e II, da 2ª Alteração do Contrato de Consórcio Público e o Artigo 19, incisos I e II do Estatuto da ARISB-MG, e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, especialmente que os serviços devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade (art. 2º, inciso XI c/c art. 43);

Que a Lei federal nº 14.026, 15 de julho de 2020, atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 11.445/2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e a Lei nº 12.305/2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Que o conceito de fiscalização constante do Decreto federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, engloba as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação para a garantia do cumprimento das normas e dos regulamentos editados pelo Poder Público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público (art. 2º, inciso III);

Que o Protocolo de Intenções da ARISB-MG, convertido em Contrato de Consórcio Público, prevê que através da subscrição do Protocolo de Intenções (mediante lei de ratificação) ou de Convênio de Cooperação firmado com Municípios não subscritores do Protocolo de Intenções, os Municípios transferem à Agência Reguladora ARISB-MG a competência para o exercício de regulação e fiscalização, inclusive poder de polícia, relativo aos serviços públicos de saneamento básico, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

Que a Segunda alteração do Protocolo de Intenções da ARISB-MG, nos termos da Cláusula 63ª, confere à Agência Reguladora ARISB-MG poderes para expedição de normas regulamentares visando critérios de regulação e fiscalização;

Que a Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 132, de 08 de setembro de 2020, estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios regulados pela ARISB-MG.

Que a Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 136, de 06 de novembro de 2020, estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos, no âmbito dos municípios regulados pela ARISB-MG.

Que a Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 135, de 26 de outubro de 2020, dispõe sobre a definição de Não Conformidades a serem verificadas na fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela ARISB-MG.

Que a Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 137, de 06 de novembro de 2020, dispõe sobre a definição de Não Conformidades a serem verificadas na fiscalização da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela ARISB-MG.

Que a Minuta da presente resolução esteve em Consulta Pública no sítio eletrônico da Agência Reguladora no período de 26 de agosto a 13 de outubro de 2020, para coleta de informações e sugestões dos interessados; e

Que, a Diretoria Executiva da ARISB-MG, reunida em 13 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Editar normativa sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e aplicação de penalidades por infração administrativa, no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela ARISB-MG.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sobre a aplicação de penalidades pelo cometimento de infração administrativa no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB-MG.

Parágrafo único. O Apêndice é parte integrante desta normativa e apresenta a metodologia de cálculo da pena-base para aplicação penalidade pecuniária para fins desta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I - AUTO DE INFRAÇÃO:** documento no qual se dá conhecimento ao prestador de serviços de infração aos preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas pertinentes, inclusive às expedidas pela ARISB-MG, e marca o início do procedimento sancionatório;
- II - AUTO DE INSPEÇÃO:** documento lavrado pela equipe de fiscalização da ARISB-MG no ato de encerramento da visita de fiscalização, no qual consta os dias e os locais inspecionados, dentre outras informações relativas à fiscalização realizada;
- III - AUTO DE NOTIFICAÇÃO:** documento através do qual se dá conhecimento ao prestador sobre as não conformidades na prestação dos serviços e seus respectivos prazos para adequação;
- IV - CICLO DE FISCALIZAÇÃO:** compreende o período entre a fiscalização inicial (constatação da não conformidade) e a resolução da não conformidade ou a aplicação de penalidade, sendo limitado a uma duração máxima de 2 (dois) anos a partir da primeira fiscalização. Nos casos em que não forem constatadas não conformidades, o ciclo de fiscalização compreende o período entre a visita ou verificação inicial e a emissão do relatório de fiscalização.
- V - COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (CAC):** instrumento firmado entre a ARISB-MG e o prestador de serviços, que define condições e prazos para a adequação da não conformidade constatada às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- VI - CONTRATO DE CONCESSÃO:** instrumento jurídico pelo qual o titular delega ao prestador de serviços a prestação de quaisquer dos serviços de saneamento básico, nos termos do artigo 175, da Constituição da República;
- VII - CONTRATO DE PROGRAMA:** instrumento jurídico pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um Ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro Ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação;
- VIII - DEFESA ADMINISTRATIVA:** documento emitido pelo prestador em resposta ao Auto de Notificação ou ao Auto de Infração, no qual o prestador de serviços pode contestar não conformidades identificadas pela fiscalização, indicando os fatos e fundamentos de sua defesa quanto às não conformidades apontadas, ou solicitar dilação de prazos para resolução da mesma, mediante plano de ação;
- IX - EMBARGO DE ATIVIDADE OU DE SERVIÇO:** paralisação total ou parcial de processo operacional ou prestação de serviço por ato próprio, ou em conjunto com outros órgãos competentes, quando aplicável;
- X - EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO:** um ou mais Analistas de Fiscalização e Regulação da ARISB-MG, acompanhados ou não de equipe de suporte técnico-operacional;

- XI - FISCALIZAÇÃO:** Atividade de regulação técnica exercida com vistas à verificação dos serviços prestados aos usuários, objetivando apurar se estão sendo prestados de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes, podendo essa ser presencial ou remota.
- XII - FISCALIZAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO:** etapa do ciclo de fiscalização que tem como objetivo retornar às unidades dos sistemas regulados, quando na modalidade presencial, ou realização de nova verificação, quando na modalidade remota, para apurar se foram solucionadas, ou não, as não conformidades identificadas na fiscalização inicial, após os prazos definidos para resolução das não conformidades;
- XIII - FISCALIZAÇÃO INICIAL:** primeira etapa de um ciclo de fiscalização, onde a equipe de fiscalização da ARISB-MG realiza visita de inspeção às unidades do prestador de serviços, quando na modalidade presencial, ou realiza as verificações em informações e documentos pertinentes, quando na modalidade remota;
- XIV - FISCALIZAÇÃO NÃO PROGRAMADA:** atividade de fiscalização, presencial ou remota, realizada em qualquer tempo a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de usuários registradas na Ouvidoria da ARISB-MG, atender solicitações de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela ARISB-MG;
- XV - FISCALIZAÇÃO PROGRAMADA:** atividade de fiscalização, presencial ou remota, realizada com base em cronograma previamente estabelecido pela ARISB-MG;
- XVI - INFRAÇÃO:** não conformidade identificada pela ARISB-MG, que não foi corrigida pelo prestador de serviços no prazo estipulado, quando esse prazo for aplicável;
- XVII - INSPEÇÃO:** atividade de fiscalização em campo, podendo ser programada ou não programada;
- XVIII - INTERDIÇÃO DE INSTALAÇÕES:** paralisação total ou parcial de equipamento ou sistema operacional por ato próprio, ou em conjunto com outros órgãos competentes, quando aplicável;
- XIX - NÃO CONFORMIDADE:** situação ou procedimento adotado pelo prestador de serviços que não está de acordo com a legislação ou com as normas técnicas de saneamento básico, relacionadas nas Resoluções emitidas pela ARISB-MG que definem as Não conformidades a serem verificadas pela equipe de fiscalização e/ou relacionados nos contratos de concessão, quando existentes;
- XX - NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE:** documento que impõe a penalidade ao prestador de serviços em função de infração apurada no âmbito do processo de fiscalização;
- XXI - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:** pedido realizado pelo prestador de serviços no qual solicita que seja revista a decisão do Recurso de Revisão, em função de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, devendo o prestador de serviços indicar os fatos e fundamentos de seu recurso administrativo;

- XXII - PENALIDADE:** sanção administrativa ou pecuniária pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARISB-MG;
- XXIII - RECOMENDAÇÃO:** medida a ser adotada pelo prestador de serviços, quando for indicado o ajuste em sua conduta ou na prestação dos serviços que não caracterize não conformidade, em benefício da melhoria dos serviços públicos ou do respeito aos interesses e direitos defendidos pela ARISB-MG;
- XXIV - RECURSO DE REVISÃO:** recurso administrativo do prestador de serviço em resposta à Notificação de Penalidade, no qual o prestador de serviços indica os fatos e fundamentos de seu recurso, podendo também solicitar a conversão da penalidade de multa em penalidade de advertência, quando aplicável;
- XXV - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:** documento que apresenta o resultado da fiscalização, presencial ou remota, programada ou não programada, realizada pela ARISB-MG;
- XXVI - RELATÓRIO DE VISITA:** documento que apresenta e sintetiza a visita técnica ou institucional realizada pela ARISB-MG;
- XXVII - SERVIÇO ADEQUADO:** é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas;
- XXVIII - SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA:** são aquelas decorrentes de anormalidades de qualquer natureza, que possam ocasionar graves danos à pessoas, equipamentos, instalações, saúde pública ou ao meio ambiente, comprometendo a operação dos sistemas ou a qualidade dos serviços prestados, e que exijam providências imediatas por parte do prestador para o reestabelecimento da normalidade e a redução ou eliminação dos impactos adversos, antes mesmo da conclusão do Relatório de Fiscalização;
- XXIX - VERIFICAÇÃO:** atividade de fiscalização remota, de natureza programada ou não programada;
- XXX - VISITA:** atividade de cunho técnico ou institucional, sem caráter fiscalizatório e sancionador, que objetiva a interação da equipe técnica da ARISB-MG com os agentes públicos municipais e/ou os representantes dos prestadores de serviços.

Art. 3º À ARISB-MG compete regular e fiscalizar o cumprimento de leis, normas regulamentares e contratos de delegação dos serviços de saneamento, na prestação desses serviços públicos, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Parágrafo único. A fiscalização realizada pela Agência Reguladora não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os Municípios/Titulares e os Prestadores de serviços, terceirizados ou concessionários, por ser atividade inerente aos Titulares dos serviços.

Art. 4º A ARISB-MG, no exercício de suas funções de fiscalização e aplicação de penalidades por infração administrativa, obedecerá aos princípios próprios da Administração Pública: legalidade,

eficiência, finalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar penalidades e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação de qualquer interessado;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação que implique em sanção.

CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DAS NÃO CONFORMIDADES

Art. 5º A fiscalização dos serviços prestados tem por objetivos:

- I - verificar as condições, os instrumentos, as instalações e os procedimentos utilizados pelos prestadores de serviços de saneamento básico, regulados e fiscalizados pela ARISB-MG;
- II - zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada, nos termos da legislação, do contrato e das normas técnicas, incluídas as expedidas pela ARISB-MG;
- III - identificar os pontos de não conformidades no sistema operacional e na prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Técnico-Operacional da ARISB-MG a coordenação das atividades de fiscalização e à Coordenadoria de Fiscalização a responsabilidade pela realização das fiscalizações programadas e não programadas.

Art. 6º As não conformidades, bem como grupos de enquadramento das mesmas, são definidas em resoluções específicas emitidas pela ARISB-MG.

§1º O prestador de serviços deverá corrigir as não conformidades nos prazos estabelecidos pela ARISB-MG nas resoluções de que trata o caput e nos documentos emitidos pela Agência Reguladora, inclusive nos Relatórios de Fiscalização, sem prejuízo de outras determinações ou prazos previstos em normas jurídicas pertinentes.

§2º As não conformidades identificadas pela ARISB-MG, não corrigidas oportunamente, caracterizarão infrações cometidas pelo prestador de serviços.

§3º As infrações notificadas poderão ensejar nas penalidades previstas nesta resolução.

Art. 7º A atividade de fiscalização será tratada em dois processos:

I - o Procedimento Fiscalizatório; e

II - o Procedimento Sancionatório;

Parágrafo único. O procedimento fiscalizatório poderá contar com inspeções presenciais e/ou com verificações remotas, nos termos desta Resolução.

Art. 8º Independentemente do estágio da atividade de fiscalização, o Prestador de Serviços deverá observar as não conformidades notificadas e informar à ARISB-MG sua adequação, comprovada por meio de ofício, relatórios, fotos ou outros meios de prova admissíveis.

Parágrafo Único. A ARISB-MG poderá realizar inspeções e verificações não programadas de fiscalização para apuração da veracidade das informações apresentadas pelo Prestador de Serviços quando da adequação de não conformidades.

Art. 9º O prestador de serviços é responsável pela veracidade das informações prestadas à ARISB-MG, respondendo por eventuais incorreções, assim como pela integridade e segurança do meio de envio utilizado na transmissão de informações, quando o mesmo não for disponibilizado pela Agência Reguladora.

Art. 10. O prestador de serviços deverá designar, entre seus quadros, um representante técnico responsável pelo recebimento de comunicações e envio de informações à ARISB-MG relativas à fiscalização, devendo manter sempre os dados de contato do representante atualizados.

SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Subseção I – Do procedimento presencial

Art. 11. As atividades de fiscalização presencial poderão ser realizadas com visitas programadas e não programadas, sendo as atividades regulares de fiscalização realizadas preferencialmente por visitas programadas.

Parágrafo único. A visita de fiscalização não programada poderá ser realizada em qualquer tempo, a critério da equipe técnica da Agência Reguladora, a fim de apurar situações emergenciais, atender solicitações de usuários registradas na Ouvidoria da ARISB-MG, de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela ARISB-MG.

Art. 12. A visita de Fiscalização Programada compreende as seguintes etapas:

- I - Comunicação ao prestador de serviços, preferencialmente por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, podendo haver solicitação de documentos desde já, assim como a realização de reunião prévia;
- II - Realização de inspeções nas unidades e/ou nos sistemas do prestador de serviços, para verificação das condições físicas, operacionais e de qualidade dos serviços públicos ofertados ao usuário, podendo ser realizadas outras ações necessárias para a mais ampla fiscalização da prestação dos serviços;
- III - Lavratura Auto de Inspeção, a ser assinado pelos servidores ou técnicos da ARISB-MG e pelo representante do prestador de serviço, constando, no mínimo, dia, hora, local e designação das não conformidades constatadas nas unidades inspecionadas, cujo prazo de resolução é imediato;
- IV - Elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as análises de dados, informações e evidências apuradas durante a atividade de fiscalização e não conformidades encontradas nas unidades inspecionadas, bem como as recomendações pertinentes;
- V - Junção do relatório de fiscalização, com as não conformidades apuradas nas unidades inspecionadas e os respectivos prazos de resolução das irregularidades, ao Processo Administrativo.

§1º Aplicam-se às visitas de Fiscalização não programadas as mesmas regras constantes neste artigo, com exceção do disposto no inciso I.

§2º Quando a visita de fiscalização a ser realizada não contemplar a inspeção das instalações do prestador de serviços, fica dispensado a observância dos incisos I a III, devendo o Analista de Regulação e Fiscalização responsável pela inspeção registrar devidamente os procedimentos realizados.

§3º Quando na recusa do representante do prestador de serviço em assinar o Auto de Inspeção, o Analista responsável pela ação de fiscalização deverá registrar os fatos ocorridos e encaminhará o Auto de Inspeção mediante registro postal com Aviso de Recebimento – AR.

§4º Todos os documentos produzidos ou recebidos no âmbito da fiscalização devem ser juntados aos autos dos respectivos processos administrativos.

Art. 13. Na comunicação da fiscalização programada deverão constar as seguintes informações:

- I - Identificação e endereço da ARISB-MG;
- II - Documentos a serem apresentados antes e durante a fiscalização in loco;
- III - Data prevista para início das inspeções nas instalações do prestador de serviços fiscalizado e, se possível, o horário;
- IV - Identificação do responsável pela fiscalização, com telefone e endereço eletrônico para contato;
- V - Local e data da emissão da comunicação.

§1º A ARISB-MG poderá, a seu critério, solicitar reunião prévia, com lavratura de ata, com o prestador de serviços para explicitar os objetivos e métodos, bem como solicitar informações e documentos necessários à fiscalização.

§2º Deverá ser solicitada ao prestador de serviços a designação, entre seus quadros, de um representante responsável pelo acompanhamento da equipe de fiscalização da ARISB-MG às instalações a serem visitadas, com capacidade de prestar esclarecimentos à equipe da Agência Reguladora.

§3º O prestador de serviços deverá informar, no ato da resposta à solicitação dos documentos e informações, a condição de sigilo das informações e sua hipótese legal, assim como o prazo de restrição da divulgação, os quais devem ser observados pela ARISB-MG, caso contrário, todos os documentos e informações prestadas serão consideradas de acesso irrestrito ao público.

Art. 14. Os prazos relativos ao envio das informações pelo prestador de serviços serão definidos pelo Analista responsável pela ação de fiscalização, que poderá prorrogá-los mediante solicitação acompanhada de justificativa do prestador de serviços.

§1º O Analista responsável pela ação de fiscalização poderá solicitar complementações de informações ou reiterar suas solicitações, caso as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória.

§2º Não serão aceitos pedidos para dilação de prazos quando a solicitação for realizada após a data limite definida pelo responsável pela ação de fiscalização.

Art. 15. A ação de fiscalização será consubstanciada em Relatório de Fiscalização, o qual deverá ser emitido em até 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia útil após a conclusão das inspeções, podendo ser prorrogado mediante justificativa do Analista de Regulação e Fiscalização responsável, com prévia autorização da Coordenação de Fiscalização, e deve conter:

- I - Identificação da ARISB-MG e respectivo endereço;
- II - Identificação do Município e respectivo endereço;
- III - Identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;
- IV - Definição do objetivo da fiscalização programada ou não programada;
- V - Período de realização da fiscalização;
- VI - Descrição dos fatos apurados;
- VII - Relação das não conformidades constatadas, com indicação das normas incidentes;
- VIII - Relação das determinações e recomendações, se conforme o caso;
- IX - Identificação do responsável pela fiscalização, com seu cargo, função e assinatura;
- X - Identificação de representante técnico do prestador, responsável pelo acompanhamento da fiscalização;
- XI - Local e data do relatório.

Art. 16. Em atendimento ao princípio da transparência pública, os Relatórios de Fiscalização emitidos pela ARISB-MG deverão ser mantidos em seu sítio eletrônico, para livre acesso dos interessados, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§1º O uso das imagens por terceiros constantes nos relatórios de fiscalização produzidos pela ARISB-MG deverá ser feito com a referência à fonte, dentro do contexto do relatório de fiscalização, a fim de manter a veracidade e fidedignidade da informação.

§2º Quando na execução de mais de uma inspeção mensal, para fins da publicidade de que trata o caput e a critério da ARISB-MG, poderá ser elaborado um relatório compilado com as ações de fiscalização desenvolvidas no referido mês.

Art. 17. Na ausência de não conformidades, o processo administrativo será encerrado pela Diretoria Técnico-Operacional e os documentos arquivados, devendo o prestador de serviços ser comunicado formalmente.

§1º A comunicação formal será entregue diretamente ao prestador de serviços ou enviada mediante registro postal com Aviso de Recebimento – AR, juntamente com uma cópia do Relatório de Fiscalização da respectiva inspeção.

§2º O Relatório de Fiscalização deverá ser enviado ao Titular dos Serviços de Saneamento, de forma suplementar à comunicação de encerramento de processo administrativo, quando não forem constatadas não conformidades.

§3º Fica dispensado o envio do Relatório de Fiscalização impresso (meio físico) junto à comunicação formal quando o relatório estiver disponível para consulta no sítio eletrônico da ARISB-MG ou outro meio eletrônico, devendo a forma de acesso estar descrita na comunicação formal.

Art. 18. Quando na constatação de não conformidades, o Analista de Regulação e Fiscalização responsável pela visita de fiscalização, deverá emitir o Auto de Notificação e/ou o Auto de Infração, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de defesa administrativa, observando o disposto no Art. 20 desta Resolução.

Art. 19. As não conformidades serão tratadas em ciclos de fiscalizações.

§1º Os ciclos de fiscalização regulares serão programados em duas etapas: fiscalização inicial, quando se constata a não conformidade, e fiscalização de acompanhamento, que é a visita imediatamente posterior à fiscalização inicial, vencido o prazo de regularização da não conformidade.

§2º O período entre a fiscalização inicial e a fiscalização de acompanhamento não poderá exceder 2 (dois) anos e, uma vez excedido, caracteriza-se como nova fiscalização inicial.

§3º Fica dispensada a segunda etapa da Ação de Fiscalização quando não forem identificadas não conformidades nas unidades inspecionadas ou quando o prestador de serviços demonstrar a resolução das não conformidades apontadas pela equipe de fiscalização antes da realização da segunda visita.

§4º Uma mesma visita de fiscalização pode se caracterizar como inicial para as não conformidades identificadas e que não possuem ciclo de fiscalização em aberto e de acompanhamento para as não conformidades identificadas e que são contempladas em um ciclo de fiscalização em andamento.

Art. 20. Para as não conformidades detectadas deverão ser emitidos:

I - Quando na fiscalização inicial:

- a. Auto de Notificação para as não conformidades que se enquadrarem nos grupos leve, média ou grave e;
- b. Auto de Infração para as não conformidades que se enquadrarem no grupo gravíssima ou quando a não conformidade for reincidente, independentemente do grupo de enquadramento.

II - Quando na fiscalização de acompanhamento:

- a. Auto de Infração para todas as não conformidades, independentemente do grupo de enquadramento.

Parágrafo único. O Processo Sancionatório iniciará com a emissão do auto de infração, independentemente da realização da fiscalização de acompanhamento.

Art. 21. Quando constatada situação de emergência que comprometa a saúde ou segurança pública, o Analista de Regulação e Fiscalização responsável pela visita deverá emitir o Auto de Infração no ato da inspeção, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de defesa administrativa.

Subseção II – Do procedimento remoto

Art. 22. A Fiscalização remota ocorrerá por meio da análise de informações solicitadas pela ARISB-MG ao prestador de serviços e/ou disponibilizadas por órgãos oficiais.

§1º A solicitação das informações deverá ocorrer por meio de comunicação formal emitida pela Agência Reguladora, devendo conter ao menos:

- I - Identificação e endereço da ARISB-MG;
- II - Documentos e informações a serem apresentados;
- III - Data limite para envio dos documentos e informações;
- IV - Forma de envio dos documentos e informações solicitadas;
- V - Identificação do responsável pela fiscalização, telefone e endereço eletrônico para contato;
- VI - Local e data da emissão da comunicação.

§2º O prestador de serviços poderá requerer ao Analista responsável pela ação de fiscalização, mediante justificativa, a revisão do prazo para atendimento à solicitação.

§3º Não serão aceitos pedidos para dilação de prazos tratada no parágrafo segundo quando a solicitação for realizada após a data limite definida pelo responsável pela ação de fiscalização, ou quando a solicitação não for devidamente justificada pelo prestador de serviços.

§4º O prestador de serviços poderá utilizar outra forma de envio dos documentos e informações diferente daquela definida na comunicação formal, desde que previamente acordados entre o prestador e o Analista responsável pela ação de fiscalização.

§5º A ARISB-MG poderá emitir resolução específica que determine periodicidade para envio de documentos e informações por parte do prestador de serviços para fiscalização continuada.

Art. 23. A ARISB-MG poderá solicitar ao prestador de serviços ajustes, complementação ou esclarecimentos com relação às informações e documentação recebidas.

Parágrafo único. As informações enviadas que não atendam à solicitação da ARISB-MG serão consideradas como informações não enviadas.

Art. 24. O prestador de serviços deverá informar, no ato da resposta à solicitação dos documentos e informações, a condição de sigilo das informações e sua hipótese legal, assim como o prazo de restrição da divulgação, os quais devem ser observados pela ARISB-MG.

Parágrafo único. Em caso de não comunicação de sigilo e do prazo de restrição da divulgação, os documentos e informações serão consideradas de acesso irrestrito ao público.

Art. 25. Após as análises devidas, deverá ser elaborado o Relatório de Fiscalização contendo todas as análises de dados, informações e evidências apuradas durante a atividade de fiscalização remota, assim como as não conformidades encontradas e as recomendações pertinentes.

§1º Concluído o Relatório de Fiscalização, o mesmo deverá ser juntado ao processo administrativo, assim como a relação de não conformidades apuradas e os respectivos prazos de resolução.

§2º O Relatório de Fiscalização deverá ser emitido em até 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia útil após o recebimento das informações e documentos, podendo ser prorrogado mediante justificativa do Analista de Regulação e Fiscalização responsável, com prévia autorização da Coordenação de Fiscalização.

Art. 26. O Relatório de Fiscalização do procedimento remoto deverá conter:

- I - Identificação da ARISB-MG e respectivo endereço;
- II - Identificação do Município e respectivo endereço;
- III - Identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;
- IV - Definição do objetivo da fiscalização;
- V - Período de realização da fiscalização;
- VI - Descrição dos fatos apurados;
- VII - Relação das não conformidades constatadas, com indicação das normas incidentes;
- VIII - Relação das determinações e recomendações, conforme o caso;
- IX - Identificação do responsável pela fiscalização, com seu cargo, função e assinatura;
- X - Local e data do relatório.

Parágrafo único. Em atendimento ao princípio da transparência, deverá ser observado o disposto no caput do Art. 16 desta Resolução, assim como os parágrafos do referido artigo.

Art. 27. A qualquer momento da atividade de fiscalização remota, poderá ser solicitada a autorização da Diretoria Técnico-Operacional para realização de fiscalização presencial para apuração mais detalhada do quadro apresentado ou sanar dúvidas que possam existir.

Art. 28. Não se constatando não conformidades no procedimento fiscalizatório remoto, deverá ser realizado o disposto no caput do Art. 17 desta Resolução, assim como os parágrafos do referido artigo.

Art. 29. Quando na constatação de não conformidades, o Analista responsável pela ação de fiscalização, deverá:

- I - emitir o Auto de Notificação e/ou o Auto de Infração, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de defesa administrativa; ou
- II - solicitar autorização a Diretoria Técnico-Operacional para realização de fiscalização presencial para apuração mais detalhada do quadro apresentado.

Art. 30. As não conformidades constatadas no procedimento remoto serão tratadas em ciclos de fiscalizações.

§1º Os ciclos de fiscalização regulares serão programados em duas etapas: fiscalização inicial, quando se constata a não conformidade, e fiscalização de acompanhamento, que é a nova análise das informações e/ou documentos do prestador de serviços imediatamente posterior à fiscalização inicial, com período máximo de 2 (dois) anos entre elas.

§2º Poderá ser dispensada a segunda etapa da ação de fiscalização remota quando for realizada visita de fiscalização presencial para apurar o fato em questão e for constatada a resolução da não conformidade apontada pela fiscalização remota.

Art. 31. Detectadas não conformidades, deverão ser emitidos:

I - Quando na fiscalização inicial:

- a. Auto de Notificação para as não conformidades que se enquadrarem nos grupos leve, média ou grave e;
- b. Auto de Infração para as não conformidades que se enquadrarem no grupo gravíssima ou quando a não conformidade for reincidente, independentemente do grupo de enquadramento.

II - Quando na fiscalização de acompanhamento:

- a. Auto de Infração para todas as não conformidades, independentemente do grupo de enquadramento.

Parágrafo único. O Processo Sancionatório iniciará com a emissão do auto de infração, independentemente da realização da fiscalização de acompanhamento.

Subseção III – Do Auto de Notificação e Defesa Administrativa

Art. 32. O Auto de Notificação deverá ser emitido em 3 (três) vias, contendo, no mínimo:

- I - Identificação da ARISB-MG e respectivo endereço;

- II - Nome e endereço do prestador de serviços;
- III - Objeto da fiscalização;
- IV - Período de realização da inspeção;
- V - Descrição dos fatos apurados;
- VI - Relação das não conformidades;
- VII - Prazo para regularização;
- VIII - Indicação dos prazos para interposição de defesa administrativa, conforme definido no Art. 33 desta Resolução.
- IX - Enquadramento das penalidades;
- X - Identificação do representante da ARISB-MG e assinatura.

§1º Uma via do Auto de Notificação será entregue diretamente ao prestador de serviços ou enviada mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR, juntamente com uma cópia do Relatório de Fiscalização da respectiva inspeção ou verificação.

§2º Fica dispensado o envio do Relatório de Fiscalização impresso (meio físico) ajunto ao Auto de Notificação quando o mesmo estiver disponível para consulta no sítio eletrônico da ARISB-MG ou outro meio eletrônico, devendo a forma de acesso estar descrita na comunicação oficial.

§3º Uma via do Auto de Notificação será remetida, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços, acompanhado de cópia do Relatório de Fiscalização impresso (meio físico) ou, quando na disponibilização em meio eletrônico, deverá a forma de acesso estar descrita na comunicação oficial.

Art. 33. O prestador de serviços terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Notificação, para apresentar defesa administrativa quanto ao auto, inclusive podendo juntar toda documentação que julgar conveniente.

§1º A Defesa Administrativa deverá ser apresentada na sede da ARISB-MG, sendo admitido o envio por via postal, com aviso de recebimento, ou por correio eletrônico. *(Redação alterada pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

§2º O prestador de serviços poderá encaminhar documentos e outros anexos em meio digital, desde que seu conteúdo seja descrito na manifestação escrita, responsabilizando-se pela veracidade das informações enviadas.

§3º No caso em que o envio da Defesa Administrativa se der por via postal, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem, ficando, sob a responsabilidade do interessado comprovar a data da postagem ou extravio. *(Redação incluída pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

§4º No caso em que o envio da Defesa Administrativa se der por correio eletrônico, a petição deverá ser assinada e depois digitalizada ou assinada eletronicamente, mediante uso de

certificado digital válido, com eventuais documentos que a acompanhem, e enviada como anexo da mensagem de correio eletrônico, de modo que seja possível identificar a assinatura das partes e, se for o caso, do procurador, bem como a fidelidade do material remetido, ficando, sob responsabilidade do interessado comprovar que os documentos foram integralmente recebidos. *(Redação incluída pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

§5º Decorrido o prazo sem manifestação do notificado, considerar-se-á como aceito pelo prestador de serviços o disposto no Auto de Notificação, Relatório de Fiscalização e seus anexos. *(Redação alterada pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

Art. 34. O prestador de serviços poderá, na Defesa Administrativa do Auto de Notificação, solicitar a dilação dos prazos pré-estabelecidos para regularização de não conformidades, observando o prazo para apresentação da defesa, devendo a solicitação estar devidamente justificada e acompanhada de Plano de Ação, cujo conteúdo mínimo será definido pela ARISB-MG.

§1º A prorrogação do prazo de que trata o caput fica condicionada ao envio periódico, preferencialmente por meio eletrônico, de relatório de acompanhamento da execução do Plano de Ação.

§2º A inobservância das condicionantes da dilação de prazos revoga a prorrogação concedida e implica a continuidade do processo sancionatório.

Art. 35. Ao Analista responsável pela ação de fiscalização compete a análise da defesa administrativa e emissão de juízo de valor sobre a questão, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer técnico, acatando a Defesa Administrativa ou a refutando.

§1º Quando da análise da manifestação do prestador de serviços, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados, devendo ser definido, no momento da solicitação, o prazo para retorno do prestador de serviços.

§2º Ficará suspensa a contagem do prazo para emissão do parecer técnico, quando na solicitação de que trata o parágrafo primeiro.

Art. 36. Concluído o parecer técnico, o Analista responsável pela ação de fiscalização ou, na sua ausência, a Coordenadoria de Fiscalização, deverá recomendar à Diretoria Técnico-Operacional o arquivamento do Auto de Notificação e encerramento do processo administrativo quando:

- I - a Defesa Administrativa for acatada em função da procedência das alegações do prestador de serviços; e/ou

- II - for comprovado o atendimento das determinações e regularizadas as não conformidades nos prazos estabelecidos.

SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Art. 37. O Procedimento Sancionatório se inicia com a emissão do Auto de Infração pelo Analista de Fiscalização e Regulação.

Subseção I – Do Auto de Infração e Defesa Administrativa

Art. 38. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias e conterà:

- I - Identificação da ARISB-MG e respectivo endereço;
 - II - Nome e endereço do prestador de serviços;
 - III - Objeto da fiscalização;
 - IV - Breve descrição dos fatos apurados;
 - V - Relação das não conformidades;
 - VI - Prazo para regularização, se aplicável;
 - VII - Enquadramento das penalidades, com a identificação, quando for o caso e do valor da multa que incide sobre cada infração;
 - VIII - Indicação dos prazos para interposição de Defesa Administrativa, conforme definido no Art. 39 desta Resolução.
 - IX - Identificação do representante da ARISB-MG e assinatura.
- §1º** Uma via do Auto de Infração será remetida, para efeito de notificação, ao representante legal do prestador de serviços mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR ou outro documento que comprove o respectivo recebimento, juntamente com uma cópia do Relatório de Fiscalização da respectiva inspeção.
- §2º** Fica dispensado o envio do Relatório de Fiscalização impresso (meio físico) ajunto ao Auto de Infração quando o mesmo estiver disponível para consulta no sítio eletrônico da ARISB-MG ou outro meio eletrônico, devendo a forma de acesso estar descrita na comunicação oficial.
- §3º** Uma via do Auto de Infração será remetida, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços, acompanhado de cópia do Relatório de Fiscalização impresso (meio físico) ou, quando a disponibilização em meio eletrônico, deverá a forma de acesso estar descrita na comunicação formal.

Art. 39. O prestador de serviços terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração, para apresentar Defesa Administrativa, inclusive podendo juntar toda documentação que julgar conveniente.

§1º A Defesa Administrativa deverá ser apresentada na sede da ARISB-MG, sendo admitido o envio por via postal, com aviso de recebimento, ou por correio eletrônico. *(Redação alterada pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

§2º O prestador de serviços poderá encaminhar documentos e outros anexos em meio digital, desde que seu conteúdo seja descrito na manifestação escrita, responsabilizando-se pela veracidade das informações enviadas.

§3º No caso em que o envio da Defesa Administrativa se der por via postal, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem, ficando, sob a responsabilidade do interessado comprovar a data da postagem ou extravio. *(Redação incluída pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

§4º No caso em que o envio da defesa se der por correio eletrônico, a petição deverá ser assinada e depois digitalizada ou assinada eletronicamente, mediante uso de certificado digital válido, com eventuais documentos que a acompanhem, e enviada como anexo da mensagem de correio eletrônico, de modo que seja possível identificar a assinatura das partes e, se for o caso, do procurador, bem como a fidelidade do material remetido, ficando, sob responsabilidade do interessado comprovar que os documentos foram integralmente recebidos. *(Redação incluída pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

§5º Decorrido o prazo sem manifestação do prestador de serviços, considerar-se-á como aceito pelo prestador de serviços o disposto no Auto de Infração, Relatório de Fiscalização e seus anexos. *(Redação alterada pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

Art. 40. O prestador de serviços somente poderá solicitar a dilação dos prazos pré-estabelecidos para regularização de não conformidades na Defesa Administrativa quanto ao Auto de Infração quando não houver sido emitido anteriormente o Auto de Notificação para a não conformidade em questão.

§1º Para solicitar a dilação dos prazos na Defesa Administrativa, o prestador de serviços deverá, observando o prazo para apresentação da defesa, enviar junto à solicitação a respectiva justificativa e o Plano de Ação, cujo conteúdo mínimo será definido pela ARISB-MG.

§2º A prorrogação do prazo de que trata o caput fica condicionada ao envio periódico, preferencialmente por meio eletrônico, de relatório de acompanhamento da execução do Plano de Ação.

§3º A inobservância das condicionantes da dilação de prazos revoga a prorrogação concedida e implica a continuidade do processo sancionatório.

Art. 41. O Analista responsável pela ação de fiscalização compete a análise da defesa administrativa e emissão de juízo de valor sobre a questão, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer técnico, acatando a Defesa Administrativa ou refutando-a, e juntá-lo ao processo administrativo.

§1º Quando da análise da manifestação do prestador de serviços, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados, devendo ser definido, no momento da solicitação, o prazo para retorno do prestador de serviços.

§2º Ficará suspensa a contagem do prazo para emissão do parecer técnico, quando na solicitação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 42. Concluído o parecer técnico, o Analista responsável pela ação de fiscalização ou, na sua ausência, a Coordenadoria de Fiscalização, deverá recomendar à Diretoria Técnico-Operacional o arquivamento do Auto de Infração e encerramento do processo administrativo quando:

- I - a Defesa Administrativa for acatada em função da procedência as alegações do prestador de serviços; e/ou
- II - for comprovado o atendimento das determinações e regularizadas as não conformidades nos prazos estabelecidos.

Art. 43. O Analista responsável pela ação de fiscalização ou a Coordenadoria de Fiscalização deverá recomendar à Diretoria Técnico-Operacional a emissão da Notificação de Penalidade quando não for comprovado o atendimento das determinações e regularizadas as não conformidades nos prazos estabelecidos.

Art. 44. A qualquer momento do Procedimento Sancionatório, observando os prazos recursais, o prestador de serviços poderá comprovar, por meio das provas documentais necessárias, a adequação das não conformidades, devendo, após as devidas análises, ser realizado o arquivamento do Auto de Infração, a suspensão da Notificação de Penalidade e o encerramento do Processo Administrativo.

Art. 45. Compete à Diretoria Técnico-Operacional a emissão da Notificação de Penalidade, o arquivamento do Auto de Infração e o encerramento do Processo Administrativo.

§1º A Notificação de Penalidade deverá ser emitida em até 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento pela Diretoria Técnico-Operacional do parecer técnico emitido pelo Analista de Regulação e Fiscalização em análise à Defesa Administrativa ou, quando na ausência de Defesa Administrativa, ao término no prazo de envio desta defesa pelo Prestador de Serviços.

§2º Da lavratura da Notificação de Penalidade poderá a parte interessada apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo.

Subseção II – Recursos Administrativos: Recurso de Revisão e Pedido de Reconsideração

Art. 46. O prestador de serviços poderá interpor o Recurso de Revisão para a Notificação de Penalidade recebida, devendo o fazer em até 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação.

§1º O Recurso de Revisão será dirigido à Diretoria Técnico-Operacional e independe de pagamento de custas, caução ou qualquer tipo de garantia.

§2º Para interpor recurso administrativo, o prestador de serviços deve indicar em suas razões os fatos e fundamentos que o embasam, assim como as provas documentais que julgar necessárias.

§3º O Prestador de Serviços poderá, no Recurso de Revisão, pleitear a conversão da penalidade de multa na penalidade de advertência, observando o disposto no Art. 64 desta Resolução.

Art. 47. A Diretoria Técnico-Operacional deverá analisar o Recurso de Revisão e deliberar acerca do arquivamento ou permanência da Notificação de Penalidade, sempre fundamentando as suas razões, devendo a análise ser realizada em até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do Recurso de Revisão pela ARISB-MG.

Art. 48. Não acolhido o Recurso de Revisão, é cabível ao prestador de serviços a apresentação do Pedido de Reconsideração, devendo ser realizado em até 15 (quinze) dias contados da ciência inequívoca da decisão acerca do Recurso de Revisão.

§1º A ciência de que trata o caput poderá ser realizada mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR, sem prejuízo a utilização de outras formas de comunicação.

§2º O Pedido de Reconsideração deverá ser remetido à Diretoria Executiva, para análise e julgamento, sendo designado relator, distinto daquele que proferiu a decisão do recurso administrativo anterior, e com votação colegiada.

§3º A decisão da Diretoria Colegiada esgota a instância administrativa.

Art. 49. A Diretoria Executiva da ARISB-MG deverá analisar o Pedido de Reconsideração e deliberar acerca do arquivamento ou permanência da Notificação de Penalidade, sempre fundamentando as suas razões, devendo a análise ser realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento do Pedido de Reconsideração pela ARISB-MG.

Art. 50. Os recursos tratados nesta subseção devem ser apresentados na sede da ARISB-MG, sendo admitido o envio por via postal, com aviso de recebimento, ou por correio eletrônico. *(Redação alterada pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

§1º O prestador de serviços poderá encaminhar documentos e outros anexos em meio digital, desde que seu conteúdo seja descrito na manifestação escrita, responsabilizando-se pela

veracidade das informações enviadas. *(Redação alterada pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

§2º No caso em que o envio dos recursos de que trata o caput deste artigo se der por via postal, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem, ficando, sob a responsabilidade do interessado comprovar a data da postagem ou extravio. *(Redação incluída pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

§3º No caso em que o envio dos recursos de que trata o caput deste artigo se der por correio eletrônico, a petição deverá ser assinada e depois digitalizada ou assinada eletronicamente, mediante uso de certificado digital válido, com eventuais documentos que a acompanhem, e enviada como anexo da mensagem de correio eletrônico, de modo que seja possível identificar a assinatura das partes e, se for o caso, do procurador, bem como a fidelidade do material remetido, ficando, sob responsabilidade do interessado comprovar que os documentos foram integralmente recebidos. *(Redação incluída pela Resolução de Fiscalização e Regulação ARISB-MG nº 165, de 21 de setembro de 2021)*

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de programa, concessões e parcerias público-privadas, bem como na legislação vigente, incluindo as normas editadas ou homologadas pela ARISB-MG, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração dentro do ciclo mesmo de fiscalização.

§1º No caso de divergência quanto à definição de valoração das infrações ou quanto à correlação das penalidades, prevalecerá o que constar na legislação específica ou nos contratos celebrados.

§2º Caso haja a definição das penalidades em lei ou contrato, em havendo omissão na forma de aplicação e gradação delas, aplicam-se os preceitos desta Resolução e nas demais resoluções emitidas pela ARISB-MG, no que for compatível com aquelas normas legais e contratuais.

Art. 52. As infrações às disposições contidas nesta Resolução, bem como aos preceitos estabelecidos em lei, nos contratos e nas normas técnicas sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Embargo de atividade ou serviço;
- IV - Interdição de instalações.

§1º Os valores das multas aplicadas pela ARISB-MG serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saneamento, do respectivo titular dos serviços regulados.

§2º Quando inexistente ou não constituído o Fundo Municipal de Saneamento, a multa será revertida em favor da ARISB-MG conforme definido no Protocolo de Intenções, que a utilizará para a execução de atividades ligadas a universalização dos serviços de saneamento.

Art. 53. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente a prestadora de serviços, em dois ciclos de fiscalizações subsequentes, não excedendo o período de 2 (dois) anos entre a nova notificação e a penalidade anteriormente imposta.

Parágrafo único. Para efeito do cômputo do prazo de reincidência, considera-se a data da nova notificação como a data de recebimento do Auto de Infração e a data de penalidade como a data da comunicação da pena imposta, depois de exaurida a fase de recurso administrativo.

Art. 54. Na fixação das penalidades serão consideradas a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior no último ciclo de fiscalização, sendo esse não superior a 2 (dois) anos.

Art. 55. A ARISB-MG classifica as infrações em 4 (quatro) grupos:

I - Grupo 1: infração leve;

II - Grupo 2: infração média;

III - Grupo 3: infração grave;

IV - Grupo 4: infração gravíssima.

Art. 56. Para as não conformidades dos Grupos 1 e 2 deverá ser aplicada a penalidade de advertência, já para as não conformidades dos Grupos 3 e 4 e para as reincidentes, independentemente do grupo de enquadramento, deverá ser aplicada a penalidade de multa.

Art. 57. Quando o prestador de serviços cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, tipificadas no mesmo grupo ou em grupos distintos, ser-lhe-ão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as respectivas penalidades.

Art. 58. Na aplicação da pena de multa, para a fixação dos valores a serem aplicados serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes, sendo essa aferida em duas etapas:

I - Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base, conforme descrito no Apêndice desta Resolução;

II - Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes (nesta ordem), de modo a determinar o valor final da sanção pecuniária.

Art. 59. A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida, sendo consideradas circunstâncias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido de advertência;

II - a infração ensejar graves riscos à saúde ou ao ambiente;

III - ter o prestador de serviços agido com dolo.

Parágrafo único. A aplicação de agravantes deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 60. A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de 1/3 (um terço) sobre a pena-base aferida, sendo consideradas circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado à ARISB-MG, imediato e voluntariamente, a ocorrência da infração.

§1º A aplicação de atenuantes deverá ser devidamente fundamentada.

§2º A fim de garantir a efetividade na aplicação da sanção pecuniária, fica estabelecido como valor mínimo da multa, a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer tipo ou natureza da infração.

Art. 61. Para fins de adaptação do prestador de serviços à metodologia de fiscalização, observando o §2º do Art. 60 desta Resolução, às penalidades pecuniárias serão atribuídos descontos regressivos nos 02 (dois) anos iniciais da atividade de regulação realizada pela ARISB-MG, sendo:

I -50% (cinquenta por cento) de desconto do valor das multas aplicadas referente às não conformidades constatadas no primeiro ano; e

II -25% (vinte e cinco por cento) de desconto do valor das multas aplicadas referente às não conformidades constatadas no segundo ano.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto no caput desse artigo às infrações enquadradas no tipo gravíssima ou reincidente, independente do grupo de enquadramento.

Art. 62. A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado pela ARISB-MG acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa e quando couber, a execução judicial, com aplicação de juros, multa, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos da legislação.

Art. 63. Toda multa deverá ser paga em conformidade com as condições estabelecidas na Notificação de Penalidade, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário.

§1º Os valores relativos às multas aplicadas pela ARISB-MG serão recolhidos através de guia de recolhimento ou depósito bancário.

§2º A multa deverá ser paga pelo infrator em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da entrega da Notificação de Penalidade, ou da publicação da decisão dos recursos administrativos.

§3º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser encaminhado à ARISB-MG para que seja promovido o arquivamento do processo.

Art. 64. A penalidade de multa para as infrações graves poderá ser convertida em pena de advertência quando solicitado pelo prestador no Recurso de Revisão.

§1º Para solicitar a conversão, o prestador deve apresentar o plano de ação para penalidade a ser convertida, observando os prazos para interposição do pedido, cujo conteúdo mínimo será estabelecido pela ARISB-MG.

§2º A solicitação de conversão somente poderá ser aceita pela ARISB-MG quando não caracterizada a reincidência do prestador de serviços.

CAPÍTULO IV - DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 65. Poderá a ARISB-MG, a seu critério, alternativamente à imposição imediata de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do prestador, tomar desse o compromisso de ajustamento de conduta às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.

§1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Diretoria Executiva da ARISB-MG após manifestação da Procuradoria Jurídica.

§2º O CAC explicitará as obrigações do prestador, particularizando as etapas de execução e respectivos prazos.

§3º As metas e compromissos objeto do termo referido neste artigo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas em lei, nos regulamentos e nos contratos que regem a prestação de serviços de saneamento básico.

Art. 66. No CAC constará, obrigatoriamente, a multa pelo seu descumprimento, a qual deverá ser correspondente ao montante da penalidade que seria aplicada acrescida de até 40% (quarenta por cento), a depender do grau de desvio em relação às obrigações assumidas pelo prestador.

§1º A multa a que se refere o caput deste artigo poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no CAC na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais das obrigações assumidas.

§2º O descumprimento integral ou parcial do CAC pelo prestador de serviços será atestado pela área técnica da ARISB-MG.

Art. 67. O CAC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, a serem avaliadas pela ARISB-MG, que acarretarem na impossibilidade técnica ou em desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador.

Parágrafo único. Quando na ocorrência do previsto no caput, deverá ser promovido a repactuação do CAC para o cumprimento do inicialmente estabelecido.

Art. 68. Deverá constar do CAC:

- I - identificação e endereço do compromissário;
- II - objeto da ação de fiscalização;
- III - período da fiscalização e a sua abrangência;
- IV - descrição da não conformidade em tese e sua respectiva sanção;
- V - compromissos para a correção das não conformidades;
- VI - prazos e as etapas de execução dos compromissos pactuados;
- VII - mecanismos de monitoramento e acompanhamento dos compromissos e prazos por parte da ARISB-MG;
- VIII - declaração do prestador de serviços de que assumirá todos os compromissos constantes do CAC;
- IX - sanções pelo eventual descumprimento dos compromissos assumidos, nos termos do Art. 66 desta Resolução.

Parágrafo único. A qualquer tempo, a ARISB-MG poderá realizar fiscalizações para verificar o atendimento do disposto no CAC.

Art. 69. Não será admitido a pactuação de CAC:

- I - quando o Prestador de Serviços houver descumprido outro CAC há menos de 4 (quatro) anos, contados da data do atestado a que se refere o §2º do Art. 66 desta Resolução.
- II - quando a proposta apresentada tiver por objetivo corrigir descumprimento de outro CAC, excetuando a situação prevista no Art. 67 desta Resolução, ou possuir o mesmo objeto e abrangência de CAC ainda vigente; e

III - quando, em avaliação de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentada, não se vislumbrar interesse público na celebração do CAC.

Art. 70. Para firmar o CAC, deve ser aberto novo processo administrativo junto à ARISB-MG e juntado a ele toda documentação relacionada.

Art. 71. Verificado o integral cumprimento do CAC acerca das obrigações assumidas pelo prestador de serviços, a ARISB-MG encerrará o processo administrativo correlato e emitirá declaração atestando a quitação das obrigações assumidas.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. A ARISB-MG poderá recomendar ao titular dos serviços a intervenção administrativa prevista na Lei Federal nº 8.987/1995, nos casos de:

- I - Prestação de serviços em desacordo com as condições estabelecidas nos contratos de programa ou concessão e demais normas técnicas do setor;
- II - Desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de gestão que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- III - Verificação de reiteradas infrações a preceitos fixados em lei, contrato ou norma técnica, não regularizadas após determinação da ARISB-MG; e
- IV - Pedido de recuperação judicial.

Art. 73. A ARISB-MG poderá recomendar ao titular dos serviços a declaração de caducidade da delegação ou a rescisão contratual, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, quando o prestador de serviços:

- I - prestar os serviços de forma inadequada ou ineficiente, tendo por base as normas, os critérios, os indicadores e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- III - perder a condição econômica, técnica ou operacional para manter a adequada prestação do serviço outorgado em contrato de programa ou concessão;
- IV - não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- V - não atender às determinações da ARISB-MG no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- e
- VI - for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 74. A presente Resolução aplica-se, no que couber e observadas às disposições definidas em contratos de programa, concessões e parcerias público-privadas, aos prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação de qualquer um dos serviços públicos de saneamento, nos municípios regulados e fiscalizados pela ARISB-MG.

Art. 75. Fica revogada a Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº 040, de 06 de novembro de 2017, e demais disposições em contrário.

Art. 76. Esta Resolução entrará em vigor no dia 13 de fevereiro de 2020.

ANANIAS RIBEIRO DE CASTRO
Diretor-Geral da ARISB-MG

APÊNDICE – CÁLCULO DA PENA-BASE PARA PENALIDADE PECUNIÁRIA

Quando na aplicação de penalidade pecuniária, a pena-base será calculada considerando o número de economias ativas de água, independentemente do serviço ou sistema ao qual a penalidade pecuniária se refere, nos termos deste Apêndice. Após a definição da pena-base, são aplicados os fatores agravantes e atenuantes, respeitando o valor mínimo para penalidade pecuniária definido no §2º do Art. 60 desta resolução.

A pena-base será calculada a partir da equação:

$$Pena_{base} = \left(\frac{A}{3.200} \times n^{\circ} \text{ Economias de água} + B \right) \times 1,65^C \quad (1)$$

Onde:

A e B - constantes do grupo de enquadramento do prestador, conforme Tabela 2; e
C - constante relativa à gravidade da não conformidade, conforme Tabela 3.

Para a identificação das constantes da equação e o cálculo da pena-base, deve-se observar os passos a seguir:

1º passo: identificação do grupo de enquadramento do prestador de serviços, conforme Tabela 1.

TABELA 1 – GRUPO DE ENQUADRAMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

| GRUPO | Nº DE ECONOMIAS DE ÁGUA |
|----------------|---|
| Grupo 1 | <i>Nº economias ≤ 10.000</i> |
| Grupo 2 | <i>10.000 < Nº economias ≤ 30.000</i> |
| Grupo 3 | <i>30.000 < Nº economias ≤ 80.000</i> |
| Grupo 4 | <i>80.000 < Nº economias ≤ 160.000</i> |
| Grupo 5 | <i>160.000 ≤ Nº economias</i> |

2º passo: identificação das constantes “A” e “B” de acordo com o grupo de enquadramento do prestador de serviços, conforme Tabela 2.

TABELA 2 – CONSTANTES “A” E “B” POR GRUPO DE ENQUADRAMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

| GRUPO | A | B |
|----------------|-----|----------|
| Grupo 1 | 146 | 350,00 |
| Grupo 2 | 123 | 421,90 |
| Grupo 3 | 73 | 890,66 |
| Grupo 4 | 29 | 1.990,67 |
| Grupo 5 | 0 | 3.440,67 |

3º passo: identificação da constante “C”, relacionada à gravidade da infração, conforme Tabela 3.

TABELA 3 – CONSTANTE “C” POR ENQUADRAMENTO DE GRAVIDADE DA NÃO CONFORMIDADE

| GRUPO | C |
|------------|---|
| LEVE | 0 |
| MÉDIA | 1 |
| GRAVE | 2 |
| GRAVÍSSIMA | 3 |

4º passo: substituir as constantes “A”, “B” e “C” na equação (1), assim como o número de economias de água.

A gradação do valor da pena-base em função do número de economias é apresentada no Gráfico 1.

GRÁFICO 1 – VALOR DA PENA-BASE EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE ECONOMIAS

